



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.003003/2008-82
ACÓRDÃO	2002-008.651 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ADILSON DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS NÃO COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis apenas quando atenderem aos requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 73 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 49 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005 às fls. 13 a 18, tendo sido apurada omissão de rendimentos de ação trabalhista no valor de R\$ 20.163,25 (fl. 15).

...

O crédito tributário e o enquadramento legal constam na respectiva notificação.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 02 a 12, alegando, em síntese, que recebeu proventos da ação trabalhista contra o INSS para a revisão de cálculos de sua aposentadoria e declarou os rendimentos recebidos líquidos das despesas com o advogado José Francisco Paccillo – OAB/SP nº 71993.

Discorre, a seguir sobre as despesas dedutíveis com advogado dos rendimentos recebidos acumuladamente segundo a legislação do imposto de renda.

Junta o resultado da consulta ao TRF3ªR de fls. 41 e 42 discriminando os dados da ação trabalhista confirmando assim o nome do advogado contratado. Entretanto, **não anexa à peça impugnatória o recibo conforme solicitado pela autoridade lançadora no Termo de Intimação de fl. 31.** (ora grifado)

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL FEDERAL.

As despesas com advogado são dedutíveis conforme o disposto na Lei nº 7.713 de 22.12.1988, art. 12 e Decreto nº 3.000, de 26.03.1999 RÍE (Regulamento do Imposto sobre a Renda), art. 56. parágrafo

único somente quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento restarem confirmadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/07/2013 (AR de e-fls. 80), o sujeito passivo interpôs, em 20/08/2013 (protocolo de e-fl. 82), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos desde a fase impugnatória, através da consulta ao processo (e-fl. 39 e ss), do valor por si recebido do causídico por cheque (e-fl. 19). Destaca que não logrou êxito em obter o recibo junto ao Dr. Francisco Paccillo (e-fl. 32 e ss.), mesmo formulando representação junto à Seccional da OAB (e-fl. 35 e ss.).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre omissão de rendimentos de ação trabalhista no valor de R\$20.163,25.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide, que trazem os argumentos denegatórios da decisão de primeira instância:

...

Analisando-se a DIRF de fl. 72, observa-se que o rendimento recebido da Caixa Econômica Federal – CNPJ nº 00.360.305.0001-04 é decorrente de decisão da Justiça Federal e tem natureza tributável.

Comparando-se a DIRF (fl. 72) com a cópia do extrato da CEF trazida pelo próprio contribuinte (fl. 22) verifica-se que os valores declarados pela fonte pagadora estão corretos.

No que tange a omissão de rendimentos no valor das despesas com advogado, é mister salientar que **a apresentação do recibo é imprescindível** para que a dedução seja comprovada. (ora grifado)

Nesse ponto, cabe trazer o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Ressalte-se que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, a simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz.

No caso, o contribuinte junta aos autos as correspondências encaminhadas ao escritório PACCILLO Advogados Associados (fl. 32) e ao Presidente da OAB – Subseção de Santos (fl. 36). **No entanto, essa documentação não comprova de forma eficaz os valores recebidos.** (ora grifado)

A essa altura, o contribuinte **já poderia ter anexado** os elementos de prova a seu favor bem como o contrato de prestação de serviços, a ordem bancária em nome do advogado ou até mesmo o recibo do advogado considerando que a impugnação foi impetrada em 31.07.2008. (ora grifado)

...

Da mesma forma, o seguinte destaque pode ser feito da peça recursal:

Resta, portanto, definir se os documentos apresentados pelo Recorrente são suficientes à comprovação das despesas a título de honorários de advogado.

O direito há de ser comprovado documentalmente. O art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29/01/99, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Em idêntico sentido atua o Decreto nº 70.235, de 1972, que determina em seu art. 15 que os recursos administrativos devem trazer os elementos de prova necessários.

E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Assim sendo, há de se concordar com a Primeira Instância que **não há provas** concretas nos autos de que os honorários tenham sido mesmo pagos, e ainda no valor alegado. Portanto, **não há como se considerar que o valor de R\$20.163,25 caracterizem-se como honorários advocatícios a serem deduzidos** dos rendimentos tributáveis.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima